

ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer /	2023.
-----------	-------

Anapu/PA, 04 de agosto de 2023.

Requerente: Prefeito Municipal

Assunto: Aditivo de acréscimo de valor ao contrato nº

20190156. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal para realizar acréscimo do valor de R\$ 3.426,59(três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) ao contrato n° 20190156.

O Chefe do Poder Executivo Municipal fundamenta o pedido de **acréscimo de valor ao contrato em referência** no art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal n° 8.666/93.

Oportuno salientar ainda que a empresa contratada anuiu com o pedido de acréscimo de valor do contrato.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal fundamentou o pedido de acréscimo de quantidade na imprescindível necessidade.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários.

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbis:

- "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I Unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II Por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

> encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro inicial do contrato, hipótese de sobrevirem imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual.

dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

(destacou-se)"

Dessa forma, uma vez que há previsão no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável possibilidade de proceder ao acréscimo do valor supramencionado.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídicoformais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. parágrafo primeiro Lei 8.666/93, opina 65, possibilidade de acréscimo do valor de R\$ 3.426,59(três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICIPIO ANAPU-PA